



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 24/2025. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 24/2025, o qual **“Dispõe sobre Autorização para Contratação de Servidores por Tempo Determinado, para Atender Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, a fim de Atuarem nas Diversas Secretarias desta Municipalidade, nos termos do Inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal e Dá Outras Providências”**.



Angela Maria Campos de Araújo



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 21.05.2025 e, após sua leitura em Plenário na 8ª Sessão Extraordinária realizada hoje (28.05.2025), foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 28/2025, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 24/2025, passaremos à análise da solicitação do Executivo Municipal, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

A solicitação de urgência para apreciação de projetos encontra guarida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 28/2025, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, incisos I da Lei Orgânica Municipal.



Angela do Vale Campos do Vale



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 51, § 1º, inciso II, alínea "b", e art. 73, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da necessidade de apresentação de Emenda nº 03/2025

O art. 3º prevê a duração das contratações até o dia 31/12/2025, podendo ser prorrogadas por mais 12 (doze) meses, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Após solicitação do Prefeito Municipal através do Ofício nº 103/2025, percebe-se a necessidade de apresentação de Emenda, a fim de adequar a redação do art. 3º da proposição, de modo que as contratações tenham duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período, uma vez que esta seria a intenção inicial do Executivo, tratando-se de mero erro redacional.

Além disso, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI nº 890 que a prorrogação é permitida uma única vez e por igual período do contrato inicial, de modo que a alteração aqui proposta se vislumbra pertinente.



Angela de Jesus Campos de Araújo



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.5 Da contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público

Pretende o Exmo. Prefeito Municipal obter autorização legislativa para a contratação de servidores por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Consta na Mensagem nº 19/2025, que acompanha o projeto de lei, que as contratações de que trata o projeto de lei em estudo são necessárias, uma vez que as contratações por tempo determinado realizadas através do processo seletivo vigente, já não são suficientes para o atendimento da necessidade pública atual, tornando-se imprescindível a reposição de pessoal nas diversas secretarias, para o pleno funcionamento das atividades educacionais no Município.

Inicialmente, há que se destacar que a regra constitucional para admissão de servidores e empregados públicos é o concurso público, para os cargos e empregos em geral (art. 37, inciso II da CF), e o processo seletivo público, que é o concurso para a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º da CF). A Constituição Federal ressalva apenas a nomeação para o cargo em comissão (art. 37, incisos II e V) e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público (art. 37, inciso IX).

As contratações temporárias no serviço público só foram autorizadas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público previstas em lei, conforme disciplinado pelo art. 37, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



Angela Maria Campos de Araújo



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Dessa forma, a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais: (1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária; (2) realização de processo administrativo; (3) contratação por tempo determinado; (4) atender necessidade temporária; e (5) presença de excepcional interesse público. Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não poderá utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. [...]

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Conforme podemos observar, o presente projeto de lei estabelece as hipóteses e condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal para atender excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, direitos e deveres dos contratados, e demais requisitos.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, há dotação específica com disponibilidade orçamentária para amparar as despesas oriundas da contratação temporária pretendida.

Nesse viés, não há óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 24/2025.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna.



Luiz Nave - Temporário 2025



Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 28 de maio de 2025.

Angela Marie Campoy Nolasco
RELATOR

RELATOR

Pelas conclusões:

[Signature]

Örneğin 1 Armonik

Charles R.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Олимпиада Антонюк



English Maria Compoz Maria

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
OBRAS**

James J. Brumby

Warmolva dos Santos Rosa

[Signature]

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**